|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo 625583/2017 e outros |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR |
| ASSUNTO | Orientações quanto a obrigatoriedade do Registro de Docente junto ao CAU  |

**DELIBERAÇÃO Nº 043/2019 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília/DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 6 e 7 de junho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, e determina em seu art. 2º, inciso I, alíneas f) e g), de que as atividades de ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação e coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo são privativas dos arquitetos e urbanistas;

Considerando o Decreto 9235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revoga o Decreto 5773/2006, e determina, em seu artigo 93 que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”;

Considerando que não existe até o momento obrigatoriedade na legislação do sistema de ensino de que a coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo seja exercida por profissional Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Deliberação CEF-CAU/BR nº 96/2017 que informa que a CEF-CAU/BR tem mantido diálogo estreito com a Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES-MEC), buscando o apoio necessário para a garantia do atendimento da Lei 12378/2010 com relação ao Art. 5º que trata do uso do título de arquiteto e urbanista e do exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é da obrigatoriedade do registro do profissional.

Considerando a deliberação CEP-CAU/BR nº18/2017 que manifesta o entendimento favorável de que deve ser seguido o que determina a Resolução CAU/BR nº 51/2013 vigente, recomendando aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas junto às instituições de ensino para esclarecimentos relativos à legislação do CAU e à aplicação dos normativos vigentes; e

Considerando que existe claro conflito entre a legislação do sistema de ensino e de regulamentação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e que o ajuizamento de ações neste sentido traz prejuízo tanto aos profissionais quanto ao CAU;

Considerando as solicitações de orientação sobre a atuação e fiscalização dos CAU/UF sobre as atividades de docência e coordenação de cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que compete a CEF-CAU/BR promover a articulação entre o CAU e o sistema de ensino de Arquitetura e Urbanismo e propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos referentes a registros de profissionais;

Considerando que compete a CEP - CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre atos normativos de exercício profissional, referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo e sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a fiscalização e atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e referentes ao exercício, disciplina e fiscalização da profissão

**DELIBERA:**

1. Aprovar os seguintes entendimentos da CEF-CAU/BR quanto ao tema:
2. Ratificar o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, que as atividades de ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação e coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo são privativas dos arquitetos e urbanistas;
3. Esclarecer que existe um conflito legal entre a Resolução CAU/BR nº 51, de 2013 e o Decreto 9235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, determina, em seu artigo 93 que *“o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”*, e que o ajuizamento de ações neste sentido trazem prejuízo tanto aos profissionais quanto ao CAU;
4. Esclarecer que a atividade de coordenação de curso é uma atividade de gestão, e não de docência, não encontrando amparo no artigo 93 do Decreto 9235, de 15 de dezembro de 2017;
5. Recomendar que os profissionais Arquitetos e Urbanistas que exerçam exclusivamente as atividades de docência de cursos de Arquitetura e Urbanismo não deverão ser alvo de ações de fiscalização por parte dos CAU/UF, mas em seu lugar, de campanhas orientativas quanto a **importância** da regularidade perante o Conselho Profissional;
6. Recomendar que os profissionais Arquitetos e Urbanistas que exerçam a atividade de coordenação de cursos de Arquitetura e Urbanismo, poderão ser alvo de ações de fiscalização por parte dos CAU/UF precedidas de ação orientativa quanto a **necessidade** da regularidade perante o Conselho Profissional;
7. Reforçar o entendimento de que os profissionais Arquitetos e Urbanistas que exerçam atividades de docência ou coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e que não se encontram em dia com suas obrigações perante o Conselho nos termos da DPOBR\_0070-10-2017, não poderão ser convidados ou convocados pelo CAU/BR ou CAU/UFs.
8. Encaminhar os entendimentos acima à CEP-CAU/BR para apreciação, manifestação e posterior encaminhamento da matéria ao Plenário do CAU/BR no sentido de estabelecer orientação clara à sociedade e aos CAU/UFs, por meio de Deliberação Plenária, quanto ao recorrente questionamento referente a necessidade de registro e procedimentos de fiscalização das atividades de docência.

Brasília – DF, 07 de junho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **Andrea Lúcia Vilella Arruda**Coordenadora | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Juliano Pamplona Ximenes Ponte**Coordenador-Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Humberto Mauro Andrade Cruz**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Joselia da Silva Alves**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Hélio Cavalcanti da Costa Lima**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **Roseana de Almeida Vasconcelos**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |